



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO N° 43/2025 - 1310426 - GDRICARDOARRUDA

Em 02 de outubro de 2025.

Ao

Deputado Alexandre Curi

Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, solicitar providências referente o encaminhamento ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa de Leis, em face do Deputado Renato Freitas, diante da quebra de decoro parlamentar ocorrido no dia 30 de setembro do corrente ano.

Segue anexo documento devidamente assinado por este parlamentar, para que seja analisado e tomado as devidas providências.

Certo de que a presente surtirá os efeitos necessários, reitero à Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Arruda Nunes, Deputado Estadual**, em 02/10/2025, às 10:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificar informando o código verificador **1310426** e o código CRC **FB578D27**.

21798-87.2025

1310426v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - SGP N° 1232/2025 - 1312465 - SGP

Curitiba, 03 de outubro de 2025.

1. De Ordem.

2. Trata-se de Representação apresentada pelo Deputado Estadual Ricardo Arruda, em face do Deputado Estadual Renato Freitas, em razão de fato ocorrido no dia 30 de setembro de 2025, durante sessão plenária, ocasião em que o Deputado Renato Freitas utilizou a tribuna para proferir declarações de extrema gravidade, consistentes na imputação direta da prática de crimes, acusando o parlamentar de desvio de recursos públicos e roubo, condutas tipificadas penalmente, atingindo frontalmente a reputação, imagem e honra do ofendido.

3. Ressalta-se, ainda, que o Deputado Renato Freitas reproduziu as mesmas declarações em suas redes sociais, por meio da publicação de vídeo contendo as referidas falas.

4. Encaminhe-se à Comissão Executiva, para conhecimento e providências cabíveis.

Ivilim Koelbl

Secretaria-Geral da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Ivilim Koelbl, Secretaria-Geral da Presidência**, em 16/10/2025, às 10:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificando o código verificador **1312465** e o código CRC **5A3E3222**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO PARANÁ**

RICARDO ARRUDA NUNES, brasileiro, Deputado Estadual do Estado do Paraná, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no **art. 18, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná** (Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025), apresentar

REPRESENTAÇÃO POR ATO INCOMPATÍVEL E ATENTATÓRIO À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Em desfavor do **DEPUTADO ESTADUAL RENATO DE ALMEIDA FREITAS JÚNIOR**, que pode receber intimações em seu Gabinete, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP 80.530-911, conforme exposto a seguir.

I – FATOS

No dia 30 de setembro de 2025, durante a sessão plenária, o Deputado Estadual Renato Freitas utilizou a tribuna¹ para proferir as seguintes declarações:

¹ https://www.youtube.com/watch?v=xIGm2_ADtv4&t=103s



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

“Hoje nessa casa me deparei com a notícia de que o deputado do Partido Liberal, Ricardo Arruda, defensor da pena de morte para aqueles que cometem crimes, ele mesmo é um assíduo cometedor de crimes. (...) Ricardo Arruda é um criminoso contumaz (...)

E vejam só, mais de 1 milhão de reais desviados (...)

Segundo o Ministério Público, o Ricardo Arruda teve compras em estabelecimentos nas cidades de Berlim, Frankfurt, na Alemanha, em Praga, na República Tcheca, em Viena, na Áustria, em Veneza, Milão, Pisa, Florença e Roma, na Itália. E há também registros de compra de passagens aéreas, de dólar, de euro, tudo nas suas viagens internacionais, até mesmo Airbnb em Nova York com dinheiro público desviado, roubo, portanto, crime (...).

E a máscara de honestidade do Ricardo Arruda, assim como os seus correligionários partidários, está caindo.”

As declarações, de **extrema gravidade**, não constituem mera crítica política, mas sim **imputação direta da prática de crimes**, acusando o parlamentar de desvio de recursos públicos e roubo, condutas tipificadas penalmente. Ademais, ao rotulá-lo como “**criminoso contumaz**” e “**assíduo cometedor de crimes**”, o representado atingiu frontalmente a **reputação, a imagem e a honra do ofendido**.

Não satisfeito em proferir as acusações no ambiente da Assembleia Legislativa, o Deputado Renato Freitas publicou em **susas redes sociais o vídeo contendo as mesmas falas**, ampliando de maneira exponencial o alcance das ofensas. A utilização desse meio **potencializa o dano, visto que o conteúdo foi replicado, compartilhado e comentado por milhares de pessoas**, perpetuando o **ataque à honra do parlamentar ofendido**. Abaixo o vídeo veiculado nas redes sociais:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Cumpre destacar que tais informações são **levianas e irresponsáveis, pois não há decisão judicial transitada em julgado** que sustente as acusações. Pelo contrário, vigora em nosso ordenamento o **princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal)**, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"A presunção de inocência não se restringe ao campo da execução penal, mas se projeta para todo e qualquer procedimento em que se debata a culpabilidade do acusado."

STF – RHC 117.076/PR, Rel. Min. Celso de Mello.

"O princípio da presunção de inocência deve ser observado inclusive nos procedimentos de investigação e na forma como são divulgadas informações sobre supostos ilícitos atribuídos a investigados."

STF – Inq 2916 QO/DF, Rel. Min. Edson Fachin.

Ou seja, ao apresentar como verdade fatos ainda não julgados, o representado induziu a opinião pública em erro, utilizando-se da **tribuna e das redes sociais para promover ataques pessoais com base em ilações, sem qualquer compromisso com a realidade ou com a seriedade que a função parlamentar exige**.

Registra-se, ainda, que não se trata de episódio isolado: o parlamentar já possui **diversas representações anteriores por condutas atentatórias ao decoro**, revelando padrão reiterado de comportamento incompatível com o exercício digno



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

do mandato.

II – DIREITO

A conduta praticada pelo Deputado Renato Freitas se enquadra nas **hipóteses de atos incompatíveis e atentatórios à ética e ao decoro parlamentar** previstas no **Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025)**, em especial no **Artigo 6º, incisos V e VII**, a saber:

Art. 6º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

(...)

V - constitui infração praticar atos ou palavras desrespeitosos contra outro Deputado ou autoridades dos Poderes Constituídos;

(...)

VII - produzir, divulgar ou compartilhar em redes sociais ou qualquer outro veículo de mídia, ligados ou não à internet, atos tipificados como crimes contra a honra que atentem contra os Deputados ou a Assembleia Legislativa.

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, **assegura a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, tutelando tanto a honra subjetiva** (a dignidade íntima) quanto a honra objetiva (a reputação perante terceiros). No mesmo sentido sentido, o Código Penal tipifica no artigo 138 o crime de calúnia e no artigo 139 o crime de difamação:

Art. 138 Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

(...)

Art. 139 Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Ademais, o artigo 141, inciso III, do Código Penal prevê ainda o aumento de pena quando os crimes contra a honra são **praticados por meio que facilite a divulgação, circunstância configurada tanto pela tribuna quanto pela postagem nas redes sociais.**

Como exposto acima, **além da esfera penal, a conduta também configura infração ética.** Ao caluniar e difamar um colega na tribuna e nas redes sociais, o parlamentar não apenas violou a honra pessoal do ofendido, mas também atingiu a imagem da própria Casa Legislativa, que deve se pautar pelo respeito recíproco entre seus membros.

Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a imunidade parlamentar, prevista no artigo 53 da Constituição Federal, **não pode ser invocada como escudo para legitimar ataques pessoais.** Senão vejamos:

"A imunidade parlamentar material não pode ser interpretada como salvo-conduto para a prática de ilícitos penais contra a honra de terceiros, especialmente quando ausente qualquer pertinência com a atividade legislativa." (STF, Inq 3906, Rel. Min. Edson Fachin)

"A proteção conferida pelo art. 53 da Constituição restringe-se às manifestações relacionadas ao desempenho da função parlamentar, não sendo aplicável a ofensas pessoais destituídas de interesse público." (STF, HC 104.816, Rel. Min. Cármel Lúcia)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, fica evidente que o representado extrapolou os limites da imunidade parlamentar, utilizando-se da tribuna e das redes sociais para ofender a honra de outro parlamentar e fazer acusações infundadas, sem respaldo judicial.

Diante disso, resta caracterizado que as condutas em questão configuram, os **crimes de calúnia e difamação, praticado de forma agravada, além de clara infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar**, sujeitando o autor às sanções cabíveis.

Ressalta-se, ainda, que o referido parlamentar já **possui diversas representações por atos atentatórios ao decoro**, evidenciando padrão reiterado de **conduta incompatível com a ética parlamentar**, sendo cabível a aplicação do artigo 16, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que prevê:

***Art. 16.** A suspensão temporária do exercício do mandato é medida disciplinar que será aplicada ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos X, XI, XII e XIII do art. 6º deste Código, imposta pelo Conselho de Ética e aplicada pela Comissão Executiva após aprovação de Projeto de Resolução pelo Plenário.*

§ 1º A suspensão temporária do exercício do mandato também será aplicada quando da reincidência, na mesma legislatura, das condutas puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais.

As atitudes do parlamentar se enquadram no **Art. 6º, incisos V e VII e Art. 16, §1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná** merecendo que seja devidamente **analisada perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**, haja vista que casos fáticos como o ora discutido são causas de instauração de processo ético-disciplinar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III – PEDIDO

Diante do exposto, é o que se pede:

- a) Que a presente **representação seja recebida** pela Mesa e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;
- b) A abertura de **Processo Disciplinar, para apurar a prática dos ilícitos disciplinares cometidos pelo Deputado Renato Freitas**, nos termos do **Art. 6º, incisos V e VII do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, para apuração da conduta incompatível e atentatória à ética e ao decoro parlamentar praticada pelo Deputado Renato Freitas;
- c) Após devido processo disciplinar, que a Representação seja aceita e que o Deputado Renato Freitas seja **punido com a suspensão temporária do exercício do mandato, conforme previsão do artigo 16, §1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**; e
- d) Subsidiariamente, a aplicação da penalidade prevista no art. 14 do Código de Ética.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba-PR, 2 de outubro de 2025.

RICARDO ARRUDA
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO N° 3/2025 - 1341666 - COMISSÃO EXECUTIVA

Em 04 de novembro de 2025.

1. Trata-se de Representação (1310426) apresentada pelo Deputado Estadual Ricardo Arruda em face do Deputado Estadual Renato Freitas, em razão de declarações proferidas durante sessão plenária de 30 de setembro de 2025, nas quais o Representado teria imputado ao Representante a prática de crimes, o qual, segundo o Representante, configuraria causa para a instauração de processo ético-disciplinar.

2. Verifica-se que a representação preenche as condições de recebimento previstas no § 1º do Art. 18 da Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

3. Encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética, nos termos da art. 19 do referido código.

Alexandre Curi
Deputado Estadual - Presidente

Gugu Bueno
Deputado Estadual - 1º Secretário

Maria Victoria
Deputada Estadual - 2ª Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 04/11/2025, às 10:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 04/11/2025, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros, Deputada Estadual - 2ª Secretária**, em 04/11/2025, às 11:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificando o código verificador **1341666** e o código CRC **3D9557D5**.

21798-87.2025

1341666v7